

# **CÓDIGO DISCIPLINAR DO GRÊMIO AQUÁTICO DE CARAZINHO**

## **I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Código Disciplinar integra o Estatuto do Grêmio Aquático de Carazinho na forma do seu Art. 94 e tem por finalidade regular as penas disciplinares a que estão sujeitos os associados e dependentes por infração às normas estatutárias ou infra estatutárias, além da definição de competência para aplicação das sanções correspondentes e o direito a ampla defesa do acusado.

## **II - DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 2º - Comete infração disciplinar o associado e os seus dependentes de qualquer tipo, que transgredirem as normas estatutárias, bem como qualquer norma infra estatutária e decisões dos órgãos competentes.

Art. 3º - A infração disciplinar somente é imputável a quem lhe der causa, considerando-se causa, para tal fim, a ação ou omissão sem a qual não se verificaria a infração às normas estatutárias ou infra estatutárias.

Parágrafo primeiro. O associado responde pelos atos de seu convidado não associado.

Parágrafo segundo. A responsabilidade por eventuais danos se transmite a quem de direito, nos termos da legislação civil.

## **III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

Art. 4º - As infrações são classificadas em falta leve, média ou grave, segundo sua natureza, circunstâncias em que foram cometidas e conforme os danos delas advindos.

Art. 5º - Constitui falta leve a infração de norma estatutária ou regulamentar que não atinja diretamente a outro associado, dependente, convidado ou funcionário do Aquático.

Art. 6º - Constitui falta média a infração à norma estatutária ou regulamentar que atinja diretamente a outro associado, dependente, convidado ou funcionário do Aquático.

Art. 7º - Constitui falta grave a infração à norma estatutária ou regulamentar que revelar intenção direta do agente de cometer ato lesivo, causando danos de ordem patrimonial, ou atingindo diretamente a outro associado, dependente, convidado ou funcionário do Aquático.

Art. 8º - São circunstâncias atenuantes na classificação da infração:

I - ter sido a primeira transgressão;

II - serviços relevantes prestados ao Aquático, previstos em regimentos internos.

Art. 9º - São circunstâncias agravantes na classificação da infração:

I - premeditação;

II - ter sido cometida com o apoio de terceiros;

III - ter sido cometida por associado em estado alterado por intoxicação etílica ou por intoxicação causada por outra substância.

#### IV - DAS PENALIDADES

Art. 10 - As penas aplicáveis nos casos de infração leve, variarão desde advertência verbal ou escrita até a suspensão dos direitos associativos do infrator pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 11 - As infrações classificadas como falta média, terão como pena a suspensão dos direitos associativos do infrator por mais de 30 (trinta) dias, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - As infrações classificadas como falta grave, terão como pena a suspensão dos direitos associativos do infrator por mais de 90 (noventa) dias, até o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou a exclusão do quadro associativo.

Art. 13 - Nos casos de falta média ou grave, poderá o infrator ter desde já, seus direitos associativos suspensos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o órgão competente obrigado a instaurar processo disciplinar, previsto no art. 19 deste Código, em 5 (cinco) dias a contar da data inicial da suspensão.

Parágrafo único. O Órgão Jurídico-Disciplinar ao receber o pedido de instauração do processo disciplinar, terá 10 (dez) dias para tornar sem efeito a suspensão imposta, ou mantê-la, dando início à instauração do respectivo processo.

#### V - DA COMPETÊNCIA PARA INQUÉRITO, JULGAMENTO, APLICAÇÃO DAS PENAS E DOS RECURSOS

Art. 14 - O Órgão Executivo é competente para instaurar inquérito disciplinar administrativo contra associado ou dependente.

Art. 15 - É de exclusiva competência do Órgão Jurídico-Disciplinar, a análise, julgamento e aplicação da pena disciplinar. Da decisão é cabível recurso de revisão perante o Conselho Geral da Administração.

Art. 16 - Excepcionalmente, em casos de aplicação da pena de exclusão do quadro associativo, após esgotadas todas as instâncias, o associado ou seu representante legal, poderá interpor recurso em última instância, a assembléia geral.

#### VI - DO PROCESSO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 17 - O processo disciplinar será instaurado contra associado ou dependentes para apurar qualquer denúncia de infração às normas estatutárias ou infra estatutárias levada ao conhecimento dos Presidentes dos órgãos administrativos, com exceção do Presidente do Órgão Jurídico-Disciplinar na forma estabelecida em norma interna.

Parágrafo único. No caso de infração leve, o processo poderá ser feito sumariamente, mediante pedido escrito de informação ao acusado, e resposta por escrito com prazo determinado, ou nos moldes dos regimentos internos do Aquático.

Art. 18 - Para cada caso submetido a julgamento no Órgão Jurídico-Disciplinar será instaurado um processo disciplinar.

Art. 19 – Recebida a denúncia contra associado do Aquático, o Órgão Executivo através de portaria, determinará a instauração de processo disciplinar ao Órgão Jurídico-Disciplinar, e que deverá ser feito por escrito, narrando o fato considerado infringente às normas estatutárias ou infra estatutárias de maneira circunstanciada, clara e precisa, constando:

I - nome do infrator ou dos infratores;

II - data de nascimento;

III - estado civil;

IV - filiação;

V - categoria associativa ou tipo de dependente;

VI - data da matrícula associativa;

VII - nome de pessoas que, de uma maneira ou outra, possam contribuir para a elucidação do fato;

VIII - classificação da falta e proposição da pena disciplinar correspondente;

IX - informação de antecedentes do associado, constando ou não registro de atenuantes, faltas ou infrações anteriores.

Art. 20 - O Órgão Jurídico-Disciplinar estabelecerá, no seu regimento interno, a forma de notificação do associado acusado de infração disciplinar.

Art. 21 - O associado acusado de cometer infração disciplinar, será notificado e julgado pelos membros do Órgão Jurídico-Disciplinar, após a concessão do direito de defesa e instruído o processo.

Art. 22 - O associado que der causa que impossibilite ou dificulte sua notificação, terá suspensos seus direitos associativos até que a mesma possa ser efetivada.

Art. 23 - Cabe ao regimento interno do Órgão Jurídico-Disciplinar regular, complementarmente, a forma do processo disciplinar e do exercício do direito de defesa do acusado de infração, inclusive por defensor legalmente constituído, perante os órgãos de julgamento competentes.

#### VII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 24 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator;

II - pela norma posterior que não considere o fato como infração;

III - pela prescrição.

Art. 25 - O Aquático decai do direito de processar administrativamente o infrator se, decorridos 60 (sessenta) dias do conhecimento da infração, não der início ao processo visando apurar as responsabilidades.

Art. 26 - Prescreverá a pena se, decorridos 180 (cento e oitenta) dias do conhecimento da infração, o órgão competente não houver proferido decisão no processo respectivo ou, se julgado o feito, não houver providenciado na execução da pena.

Art. 27 - Os prazos referidos nos artigos 25 e 26 supra, serão acrescidos de 1/3 (um terço) se o infrator for reincidente.

Art. 28 - A prescrição será interrompida por qualquer ato praticado no processo, passando o prazo a partir daí a fluir novamente, na forma do regimento interno do Órgão Jurídico-Disciplinar.

Art. 29 - O termo inicial da prescrição, uma vez proferida decisão condenatória irrecurável, será contado a partir da data do conhecimento dado ao associado, na forma do regimento interno do Órgão Jurídico-Disciplinar.

#### VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As penas disciplinares impostas pelos órgãos competentes, após decisão condenatória irrecurável, serão anotadas no prontuário do associado infrator, mediante determinação do Presidente do Órgão Executivo ou do Órgão Jurídico-Disciplinar.

Art. 31 - Os eventuais conflitos de dispositivos e omissões deste Código Disciplinar, serão dirimidos pelo Conselho Geral da Administração, pela Assembléia Geral ou pelos Princípios Gerais do Direito.

Art. 32 - Poderá ser argüida por decisão fundamentada, as causas de suspeições, impedimentos e incompatibilidades.

Art. 33 - Este Código Disciplinar, entrará em vigor imediatamente após a averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Carazinho/RS, revogando todas as disposições em contrário.